



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Rio dos Cedros/SC.

Ref. Tomada De Preço 04/2021

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, sediada à rua Paraguay, 400, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, no município de Blumenau/SC, por intermédio do seu sócio proprietário o Sr. Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-400, no município de Blumenau/SC, e por meio de seu advogado, Dr. JOEL LUIZ NOVELLETO, inscrito na OAB/SC., sob o n. 29.616, vem através desta apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 referente ao Edital de Tomada de Preço nº 04/2021, com base nos seguintes fatos:

1 – Dos Fatos:

Primeiramente cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo de 5 dias úteis, conforme ata de julgamento.

A empresa Sovrana Engenharia ora Recorrente foi inabilitada no presente processo licitatório em virtude de ter supostamente desatendido ao item 8.1.5, alínea "b" do edital de licitação, especificadamente no que diz respeito à Execução de travessia elevada (imprimação ligante com emulsão asfáltica).

Por não concordar com a motivação de sua inabilitação, apresenta razões recursais.

Eis os fatos.

## 2 – Da irregular inabilitação:

A inabilitação da Recorrente foi pautada no suposto descumprimento ao item 8.1.5, alínea "b" do edital de licitação, o qual fala a respeito da execução de travessia elevada (imprimação ligante com emulsão asfáltica).

### Da leitura do referido item do edital de licitação extrai-se:

b) **Comprovação Técnico-Operacional** da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de passeio em piso intertravado	m <sup>2</sup>	1.286,04m <sup>2</sup>
Execução de travessia elevada (imprimação ligante com emulsão asfáltica)	m <sup>2</sup> e/ou m <sup>3</sup>	38,00m <sup>2</sup> ou 5,275m <sup>3</sup>
Execução de ciclofaixa (imprimação ligante com emulsão asfáltica)	m <sup>2</sup> e/ou m <sup>3</sup>	589,09m <sup>2</sup> ou 17,675m <sup>3</sup>

Segundo a definição legal, travessia elevada nada mais é do que uma elevação no pavimento, cujo objetivo é funcionar como faixa de pedestres elevada permitindo melhor visualização pelos condutores de veículos.

A Comissão Especial de Licitação equivocou-se ao afirmar que a Recorrente não teria comprovado a execução de "travessia elevada", pois foi juntado ao certame atestado de capacidade técnica atinente a obra de

implantação do sistema binário de tráfego na cidade de Timbó, onde fora executado o referido serviço.

Ocorre que não é acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia o serviço de "travessia elevada", mas sim de "pavimentação asfáltica", razão pela qual não constou no Atestado de Capacidade Técnica a referida nomenclatura.

Abaixo juntamos fotografias da obra de implantação do sistema binário de tráfego na cidade de Timbó, onde se pode observar que foi executado o serviço de "travessia elevada", vejamos:





A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Jm'.

Segue abaixo também fotografias da travessia elevada que foi realizada na obra de pavimentação da Rua Dona Clara, também na cidade de Timbó/SC.;





Assim, diante do acervo técnico e das fotografias juntadas, restou devidamente demonstrado que a Recorrente executou o serviço de travessia elevada.

Por fim, necessário frisar ainda que apesar de devidamente demonstrado que a Recorrente já executou idêntico serviço, a Comissão Especial de Licitação ainda detém a prerrogativa de realizar diligência no sentido de ratificar as informações fornecidas pela Recorrente.

A Lei 8.666/93 possibilita à Comissão ou autoridade proceder a diligências se houver necessidade de esclarecimento na instrução do procedimento, *In verbis*:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
[...]"*



*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Assim, caso exista alguma dúvida quanto à execução de obra de travessia elevada, a providência administrativa não pode ser a sumária inabilitação do Recorrente, mas sim, a realização de diligência complementar, na forma do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que a diligência complementar, em virtude do princípio da legalidade, visa concretizar o dever jurídico de atingir a finalidade normativa predeterminada, consistente na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Já imprimação ligante com emulsão asfáltica ou pintura de ligação, consiste na aplicação de ligante asfáltico sobre superfície de base ou revestimento asfáltico anteriormente à execução de uma camada asfáltica qualquer, objetivando promover condições de aderência entre esta e o revestimento a ser executado.

Consoante mencionado acima, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a Recorrente sob a justificativa de que a mesma não teria comprovado aptidão técnica para a execução de travessia elevada com emulsão asfáltica.

Sem razão.

Isto porque, a Recorrente juntou ao procedimento licitatório atestado de capacidade técnica relativo à implantação do sistema binário de tráfego no município de Timbó/SC., o qual comprova de forma cabal que a licitante já executou idêntico serviço, vejamos:

## EXECUCAO

**PINTURA DE LIGACAO**

Dimensão do Trabalho ... 3.783,12 METRO(S) QUADRADO(S)

## EXECUCAO

**IMPRIMACAO**

Dimensão do Trabalho ... 1.210,83 METRO(S) QUADRADO(S)

A Recorrente também executou o referido serviço na Rua Dona Clara, também na cidade de Timbó/SC., conforme atestado de capacidade técnica juntado ao certame, vejamos:

ARTs nº: 6.347.501-4, 6.817.435-3, 6.347.488-0 e 6.817.427-2

Período de realização: 13/10/2.017 à 13/12/2.018

Descrição da Obra: Execução de Pavimentação Asfáltica e Passeio Intertravado das ruas Dona Clara e Reinhold Schlei conforme contrato Administrativo 121/2.017.

**Contendo (executado em sua totalidade):**

- Direção, Locação Serviço Topográfico Planialtimétrico = 4.727,25m<sup>2</sup>;
- Execução de meio-fio = 1.330,00m;
- Direção e Execução Pavimentação em Paver = 1.532,02m<sup>2</sup>;
- Direção e Execução Pavimentação Asfáltica = 196,30m<sup>2</sup>;
- Execução de Imprimação = 3.823,18m<sup>2</sup>;
- Direção e Execução Pintura de Ligação = 3.823,18m<sup>2</sup>;
- Execução Sinalização Viária Horizontal = 93,03m<sup>2</sup>;
- Coordenação e Execução Canteiro de Obras = 29,76m<sup>2</sup>;
- Execução Sinalização Viária Vertical = 8,00und

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Jader Aquilos Novelletto, CREA-SC sob nº 057.148-9.

Há de se ressaltar que o serviço de "emulsão asfáltica" é acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC., com a denominação de "pintura de ligação", porém não se trata de serviços distintos.

Inclusive, o memorial descritivo do procedimento licitatório utiliza a mesma nomenclatura constante nos acervos de capacidade técnica juntados pela Recorrente, vejamos:

PLANILHA DE DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS					
					
<b>ETAPA 03 - PAVIMENTAÇÃO COM CONCRTEO BETUMINOSO USINADO A QUENTE</b>					
	Comprimento (m)	Largura (m)	Espessura (m)	Total (m <sup>2</sup> )	Total (m <sup>2</sup> )
Imprinação - CM30	0,00	1,50	-	0,00	-
Pintura de Ligação - RR2C	785,45	1,50	-	1.178,18	-
Revestimento com CBUQ	785,45	1,50	0,03	1.178,18	35,35
<b>TOTAL DE PAVIMENTAÇÃO</b>			<b>Total (m)</b>	<b>Total (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Total (m<sup>2</sup>)</b>
Imprinação - CM30	-	-	-	0,00	-
Pintura de Ligação - RR2C	-	-	-	1.178,18	-
Revestimento com CBUQ	-	-	-	1.178,18	35,35

#### a) Materiais Betuminoso

Deve ser empregado os seguintes materiais betuminosos:

Cimento asfáltico de petróleo do tipo CAP - 50/70, aditivado com dope para ligante, se necessário.

Emulsão asfáltica do tipo Ruptura Rápida (RR2C), para execução da pintura de ligação.

#### PAVIMENTAÇÃO - TRAVESSIA ELEVADA

EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO LIGANTE (PINTURA DE LIGAÇÃO) COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C.

CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM EXCLUSIVE TRANSPORTE.

TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (DMT 45 KM)

Acervo técnico da Recorrente:

EXECUCAO

**PINTURA DE LIGACAO**

Dimensão do Trabalho ... 3.783,12 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

**IMPRIMACAO**

Dimensão do Trabalho ... 1.210,83 METRO(S) QUADRADO(S)

ARTs nº: 6.347.501-4, 6.817.435-3, 6.347.488-0 e 6.817.427-2

Período de realização: 13/10/2.017 a 13/12/2.018

Descrição da Obra: Execução de Pavimentação Asfáltica e Passeio Intertravado das ruas Dona Clara e Reinhold Schlei conforme contrato Administrativo 121/2.017.

**Contendo (executado em sua totalidade):**

- Direção, Locação Serviço Topográfico Planialtimétrico = 4.727,25m<sup>2</sup>;
- Execução de meio-fio = 1.330,00m;
- Direção e Execução Pavimentação em Paver = 1.532,02m<sup>2</sup>;
- Direção e Execução Pavimentação Asfáltica = 196,30m<sup>2</sup>;
- Execução de Imprimação = 3.823,18m<sup>2</sup>;
- Direção e Execução Pintura de Ligação = 3.823,18m<sup>2</sup>;
- Execução Sinalização Viária Horizontal = 93,03m<sup>2</sup>;
- Coordenação e Execução Canteiro de Obras = 29,76m<sup>2</sup>;
- Execução Sinalização Viária Vertical = 8,00und

Engenheiro Responsável: Engenheiro Civil Jader Aquilos Novelletto, CREA-SC sob nº 057.148-9.

Assim, consoante se observa no próprio memorial descritivo, a menção expressa de que o serviço a ser executado é "pintura de ligação", justamente o que está comprovado no Acervo de capacidade técnica, ou seja, a Recorrente detém a expertise necessária para executar a obra objeto do certame.

Desta forma, à alegação da Comissão Especial de Licitação de que os atestados de capacidade técnica não contemplariam o objeto exigido, não merece prosperar.

Ao delinear os regramentos essenciais do processo de contratação pela Administração Pública, a Constituição Federal propugna:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de*





condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifou-se]

Nessa toada, no concernente à exigência de qualificação técnica, a Lei de Licitações - Lei n. 8.666/83 especifica as possibilidades e proibições:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...]*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra*

ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Não obstante conceber a necessidade de se assegurar o mínimo de segurança em relação à idoneidade dos licitantes, possibilitando a requisição de qualificações de caráter técnico-profissional e técnico-operacional no instrumento licitatório, a Lei n. 8.666/93, com a finalidade de não comprometer a competitividade inerente ao certame e a universalidade de participações, reduziu a margem de discricionariedade da Administração Pública, proibindo a exigência de qualificações meramente formais e desnecessárias à satisfação do objeto licitado.

Na esteira do que preleciona a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, portanto, a norma basilar firma-se no sentido de que as exigências referentes às qualificações técnicas não sejam excessivas ou inadequadas, inviabilizando o acesso das empresas ao processo licitatório e prejudicando a competitividade.

Dessa forma, em que pese se denote razoável a exigência de que a empresa licitante demonstre possuir experiência anterior, considerando a necessidade de se restringir a participação no certame aos sujeitos aptos a

executar o objeto licitado, aparenta excessiva a sua inabilitação alicerçada no argumento de não possuir prática na execução de obra ou serviço exatamente idêntico ao projetado na licitação, mormente se inexistente justificção expressa e hábil à restrição.

Acerca dessa temática, bem leciona Marçal Justen Filho:

*"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimo ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.*

*"Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.*

*"Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.*

*"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser*

*habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto.*

*"[...]"*

*"Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.*

*"[...]"*

*"Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao citado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor porte por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma*



*diferença essencial quanto ao objeto licitado (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 440-441, 450 e 461). [grifou-se]*

Assim, demonstrada a ilegalidade do ato que desqualificou a Recorrente da licitação por tomada de preços.

Ausentes informações técnico-científicas suficientes a demonstrar a essencialidade da exigência de experiência anterior na execução de serviço idêntico ao licitado, não há como sustentar a razoabilidade do ato administrativo que em uma interpretação restritiva dos requisitos editalícios, inabilitou a licitante sob a arguição de não comprovar a "execução de travessia elevada (imprimação ligante com emulsão asfáltica)".

Neste sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER



COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0313579-79.2017.8.24.0008, de Blumenau, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019).

"LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA



ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M<sup>2</sup> E FRESAGEM 1.300M<sup>3</sup>) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho)." (TJSC, Apelação Cível n. 0306454-53.2017.8.24.0075, de



Tubarão, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 24-04-2018).

Não obstante, caso a Comissão Especial de Licitação não acolha a manifestação da Recorrente, esta última pugna pelo fornecimento de parecer do engenheiro civil do ente público, declarando que o serviço de "pintura de ligação" apresentado nos atestados de capacidade técnica, difere da "pintura de ligação" constante no memorial descritivo, bem como, apresentando justificativa técnica para a distinção.

Desta forma, ante todo o exposto acima, não há como manter a inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual pugna-se pela reforma da decisão para fins de declarar a licitante como habilitada.

### 3 – Dos Pedidos e Requerimentos

3.1 – Requer o recebimento do presente recurso administrativo tendo em vista que é tempestivo a sua juntada.

3.2 – Requer que seja retificada a decisão de inabilitação da Recorrente e seja confirmada sua habilitação para prosseguimento no processo licitatório conforme fundamentação supracitada.

Nestes termos  
Pede-se o deferimento

Blumenau, 28 de janeiro de 2021.

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 14.770.128/0001-49

JOEL LUIZ NOVELLETTO  
ADVOGADO – OAB/29.616

Assinado de  
forma digital por  
JOEL LUIZ  
NOVELLETTO  
Dados: 2021.01.28  
17:15:02 -02'00'